



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.024/2014-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração	
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: órgãos e entidades no Estado de Pernambuco.	PEÇA RECURSAL: R002 - (peça 68). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 10.673/2015-TCU-2ª Câmara (peça 30).	
RECORRENTES: Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05)	PROCURAÇÃO: Peça 17 Peça 21	ITENS RECORRIDOS 9.1, 9.2 e 9.4 9.1, 9.2 e 9.4

2. EXAME

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O Recurso de Reconsideração está sendo interposto pela primeira vez?	Sim
--	-----

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto no prazo legal?	NÃO
<p>- Notificação da deliberação: 25/2/2016 (peças 54 e 55). - Oposição dos embargos: 1/3/2016 (peça 51). - Notificação do julgamento dos embargos: 14/4/2016 (peças 66 e 67) - Interposição do recurso: 29/4/2016 (peça 68).</p> <p>Os recorrentes estão representados pelos mesmos advogados, sendo comuns as datas de referência indicadas acima.</p> <p>Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de <i>suspensão</i>, e não de <i>interrupção</i> do prazo para os demais recursos (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992), a análise de tempestividade deve considerar tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos embargos declaratórios quanto o prazo entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do presente recurso.</p> <p>Assim sendo, conclui-se que o presente recurso é intempestivo, já que: (1) entre a notificação do acórdão e a oposição de embargos transcorreram 4 dias; (2) entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do recurso passaram-se mais 15 dias. Logo, <u>o presente recurso foi interposto após um período total de 19 dias.</u></p> <p>O recurso só seria tempestivo se se considerassem os embargos de declaração como causa de interrupção do prazo para os demais recursos. No entanto, a hipótese é de <i>suspensão</i>, como expressamente previsto no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e já pacificado pelo Tribunal (Acórdão 373/2009-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência acerca do tema).</p>	



2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

NÃO

A presente TCE foi instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do Convênio 153/2007 (Siafi 592.512), celebrado com o Iatec (presidido pelo recorrente Anacleto Julião de Paula Crespo), tendo por objeto a promoção e o incentivo ao turismo no município de Cortês/PE, por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado "São João da Paz II".

O acórdão recorrido julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (com base em 17/7/2007) e aplicando-lhes multa de R\$ 10.000,00.

Em essência, não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, em razão da não apresentação de filmagem ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do Ministério (impedindo a comprovação da execução física do evento), além de não serem apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou empresários (impedindo o estabelecimento do nexos causal entre a execução física e os recursos do convênio).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

O artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

O art. 285, § 2º, do RI/TCU, por sua vez, dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Assim, para que o presente recurso pudesse ser conhecido, seria necessária a superveniência de fatos novos – também ausentes no caso concreto.

Na peça recursal, argumenta-se, em síntese:

1) sobre a apresentação de fotografias/filmagens do evento:

a) tal exigência não é prevista na IN 1/1997 nem no termo de convênio, não se podendo condenar os recorrentes com base em exigências que não foram preestabelecidas como necessárias no convênio. Nesse sentido seriam os acórdãos 163/2015 e 1.473/2015, da 2ª Câmara;

b) sob o ponto de vista das possibilidades de dilação probatória, nada pode ser pior que basear uma condenação na ausência de um elemento de prova que somente poderia ter sido produzido contemporaneamente à realização do evento (fotografias) e que, por ausência de exigência legal nesse sentido, não o fora (“afinal de contas, não se produziram as fotos nos moldes em que delineados pelo acórdão recorrido simplesmente porque à época da realização dos eventos não existia tal exigência”);

2) sobre o envio das notas fiscais e recibos:

a) na prestação de contas os recorrentes já haviam enviado não só a nota fiscal emitida pela empresa representante das bandas como também o recibo referente à referida nota, assim como as cópias dos cheques e do contrato de prestação de serviço, além dos demais documentos exigidos no convênio;

b) resta comprovado que a prestação de contas tem o condão de estabelecer o nexos causal entre as despesas realizadas e os serviços prestados, não sendo razoável a rejeição das contas.

Veja-se que não há fato novo a ser apreciado, nem o recurso colaciona documentos adicionais. O que se pretende, sem qualquer dúvida, é novo julgamento da causa, mediante a reconsideração de argumentos de fato e de direito que já haviam sido apresentados e rejeitados nos autos (cf. instrução de peça 25; acórdão recorrido, peça 30; embargos de declaração, peça 51; e acórdão que rejeitou os embargos, peça 56).



Tal pretensão de novo julgamento, desprovida de maiores exigências formais, seria viável caso o recurso fosse tempestivo, pois somente nesse caso o Recurso de Reconsideração apresenta-se como impugnação de fundamentação livre.

Passado o prazo de 15 dias, contudo, o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 condiciona o recebimento do recurso à superveniência de fatos novos. Assim, a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não constitui motivo ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável ou interessado habilitado nos autos?	Sim
---	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência?	Sim
--------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso interposto é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	Sim
--	------------

3. ENCAMINHAMENTO

Em virtude do exposto, propõe-se:

a) **não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto por Anacleto Julião de Paula Crespo e pelo Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

b) encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 5/9/2016.

Marco Aurélio de Souza
AUFC - Mat. 3131-3

Assinado eletronicamente